



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0008901-17.2020.5.15.0000
CORRIGENTE: REGINALDO DA CRUZ FERRAZ - ME
CORRIGIDO: MARCELO SCHMIDT SIMÕES, LANA RODRIGUES DA SILVA

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam2/sam3/sc1

Processo: 0008901-17.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: REGINALDO DA CRUZ FERRAZ - ME

CORRIGENDO: EXMO. JUIZ MARCELO SCHMIDT SIMÕES

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO DE DECRETAÇÃO DA REVELIA. NATUREZA JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE ABUSO, TUMULTO PROCESSUAL OU ERRO DE PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE DE REEXAME OPORTUNO PELA VIA RECURSAL. IMPROCEDÊNCIA.

A decisão de reconhecimento da revelia da parte ausente à audiência telepresencial constitui decisão de índole jurisdicional, que admite controle judicial oportuno por meio de instrumento processual próprio. Medida julgada improcedente, por não verificadas as hipóteses de acolhimento da Correição Parcial elencadas no art. 35 do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Reginaldo da Cruz Ferraz-ME, em face de decisão proferida pelo MMo. Juiz Marcelo Schmidt Simões no processo nº 0010481-38.2020.5.15.0047, em curso perante a Vara do Trabalho de Itapeva, no qual figura como uma das Reclamadas.

Relata que foi designada audiência por meio virtual através do link *meet.google.com/vpm-tpyp-orr*, para o dia 01/09/2020 às 13:20 horas e que, no dia e horário determinados, embora aguardasse desde as 12:50 horas no referido site para a realização da audiência telepresencial, aduz que *“por razões que não se tem conhecimento, não houve a conexão do sistema de audiência virtual da Vara do Trabalho com o equipamento do causídico, não obstante este estar logado no link enviado”*.

Esclarece que, na contestação apresentada pelo Corrigente (ID. 6242411) constava seu e-mail e número de telefone para contato em situações como a que ocorreu e, no entanto, o Juízo Corrigendo *“não sensível com os novos tempos e não considerando os possíveis problemas ocorridos em um sistema novo para todos”* declarou sua revelia.

Destaca que, percebendo o ocorrido, peticionou imediatamente (ID. 5c954cc), informando o MMo. Juízo do ocorrido, juntando fotografia para comprovar que efetivamente havia acessado o link e alegando que não era crível ter apresentado a contestação se não se dignasse participar da audiência.

Acrescenta que, em razão dos trabalhos remotos, não possuía nenhum telefone da Vara ou Servidor que pudesse tentar contato para resolver problemas como o apresentado.

Informa que o Corrigendo, contudo, “*insensível e no alto de sua autoridade*” decidiu indeferir o requerido, sem apresentar qualquer fundamento e chamando o processo à conclusão para a prolação de sentença.

Argumenta o Corrigente que não concorreu de forma alguma para a impossibilidade do acesso à audiência, que a decretação da revelia causa grave inversão tumultuária do processo e que seria incabível o manejo de qualquer outro recurso previsto para que se suspenda a decisão que decretou a revelia em razão da sua não participação na audiência virtual, restabelecendo-se, assim, o perfeito andamento processual.

Diante do exposto, requer “*a concessão de liminar em caráter de urgência, sem a oitiva da parte contrária, para que seja determinada que o juiz que preside a reclamação trabalhista nº 0010481-38.2020.5.15.0047, se abstenha de proferir sentença ao processo até julgamento final dessa correição parcial*”. E ao final, “*a prolação de decisão conclusiva, para que seja caçada a decisão que decretou a revelia do recorrente e seja recebida a contestação apresentada pelo requerente e determinada a realização de audiência no processo*”.

Apresenta procuração e documentos.

Foram solicitadas informações ao MMo. Juízo Corrigendo, que declarou que “*as circunstâncias narradas dão conta de que o Corrigente não conseguiu acessar a sala virtual por problemas em seu computador (afinal todos os demais participantes da audiência nela ingressaram sem problemas). Poderia facilmente ter resolvido o impasse deixando de lado seu notebook e utilizando seu celular, ou ainda, o de seu patrono... conclui que o não ingresso à sala virtual derivou sobretudo da falta de uma providência correta da parte. Pura falta de iniciativa, atitude pela qual a reclamante da ação trabalhista não pode responder*”.

Acrescenta, por fim, que tem “*aguardado cerca de 5 minutos antes de aplicar arquivamento (reclamante) ou revelia (reclamada)*” reiterando que agiu “*dentro do poder de direção do processo*” e conforme “*posicionamento jurídico fundamentado*”.

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (Id. 43842c8).

Tempestiva a medida correicional, eis que apresentada em 09/09/2020 contra decisão proferida em audiência de 01/09/2020.

De início, cabe ressaltar que, conforme o art. 35 do Regimento Interno deste E. Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários, que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexistia recurso específico.

No caso em exame, verifica-se que a insurgência se volta contra a decisão proferida em audiência nos seguintes termos: “*Diante da ausência injustificada do reclamado REGINALDO DA CRUZ FERRAZ, considero-o revel e confesso, nos termos do art. 344 do CPC.*”, a qual foi mantida após pedido de reconsideração da parte indeferido em 08/09/2020.

Na verdade, a decisão corrigenda não importa em “*error in procedendo*” e nem retrata abusividade ou tumulto. Trata-se, de fato, de decisão de índole eminentemente técnica, que revela a convicção do Magistrado, à luz das circunstâncias relativas ao caso concreto.

De fato, as audiências por videoconferência foram autorizadas pela Resolução CNJ nº 314/2020 e conforme o próprio Conselho Nacional de Justiça vem entendendo “*A mera solicitação de suspensão de audiência por videoconferência por uma das partes não é capaz de impedir a realização do ato, sob pena de prejuízo à celeridade e à razoável duração do processo*” (Pedido de Providências - 0004046-61.2020.2.00.0000).

Assim, as situações pontuais que venham a impedir o desenvolvimento das atividades regulares, em especial a participação em audiências via videoconferência, devem ser justificadas pelo interessado e avaliadas pelo próprio Magistrado do processo. Logo, a medida correicional não deve prosperar.

Observe-se, portanto, que o ato impugnado trata-se claramente de decisão de índole jurisdicional, que não constitui erro de procedimento que justifique a intervenção correicional e revela, ademais, posicionamento técnico do MMo. Juízo Corrigendo acerca da condução do processo, não sendo possível, quanto a isso, cogitar qualquer intervenção correicional, sob pena de censura indevida no convencimento do Magistrado, o que constitui divergência relativamente a preceitos contidos na Lei Orgânica da Magistratura.

Há que enfatizar, ainda, que a estreita via da Correição Parcial não se presta ao debate acerca da legalidade da intelecção de um Magistrado quanto a um dado caso concreto, sobretudo se ausente inconsistência procedimental ou omissão que resultem em perceptível tumulto processual. Outrossim, a intervenção censória não deve ser invocada para elidir o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, prevalente nesta Justiça Especializada. Nesse sentido, cumpre acrescentar que a Corrigente pode, eventualmente, buscar outros meios processuais, nomeadamente a via recursal para obter a reversão dos efeitos processuais do ato impugnado.

Logo, como se trata de ato praticado no âmbito da atividade judicante e não restou comprovada qualquer conduta ou omissão que pudesse dar azo à interferência censória, não se verificam as hipóteses de cabimento preconizadas pelo art. 35 do Regimento Interno deste Regional, impondo-se a decretação da IMPROCEDÊNCIA da Correição Parcial.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 11 de setembro de 2020.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional